



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Deputado Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, **até 31 de dezembro de 2019**, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 28.120,00 (vinte oito mil cento e vinte reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Incluem-se como gastos pessoais no exterior:

I - despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes;

II - despesas para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e taxas de exames de proficiência;

III – remessas para manutenção de dependentes no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos;

IV - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no caput não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 4º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 14.060,00 (quatorze mil e sessenta reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 5º Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, concedia isenção do recolhimento do Imposto de Renda na fonte sobre gastos realizados no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês. Para as agências de viagem e turismo o limite era de 10 mil reais ao mês por passageiro.

No entanto, com a expiração do prazo do benefício, em 31 de dezembro de 2015, simples remessas para pagamentos de reservas em hotéis, parques ou

locação de veículos no exterior passaram a recolher o I.R. na fonte, à alíquota de 25%, independentemente do valor remetido.

O fim da isenção impactou diretamente o setor de turismo, particularmente operadoras e agências de viagens. Dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (Abav) e da Associação Brasileira das Operadoras de Turismo apontam que o número de postos de trabalho cortados no setor pode chegar a 184 mil diretos e 430 mil indiretos.

Acrescentem-se ainda as dúvidas e incertezas geradas pelo fim da isenção. O art. 690 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, elenca um rol de remessas ao exterior sujeitas à isenção do recolhimento do I.R. na fonte, tais como aquelas destinadas à manutenção de dependentes no exterior, remessas para fins educacionais, científicos ou culturais, dentre outras. Em que pese as disposições do aludido Decreto, há relatos de que diversas instituições financeiras estão exigindo o recolhimento do imposto previamente à realização das remessas, o que tem provocado transtornos de toda ordem a milhares de pessoas em todo o País.

Face ao exposto e, considerando a necessidade de previsão legal para concessão do referido benefício fiscal, o presente projeto de lei altera o prazo de isenção constante do art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, prorrogando-o para 31 de dezembro de 2019, bem como atualiza monetariamente os limites de isenção pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do período de janeiro/2011 a dezembro/2015, de forma a proteger os cidadãos e os setores atingidos pela expiração do prazo.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016.

MENDONÇA FILHO
Deputado Federal